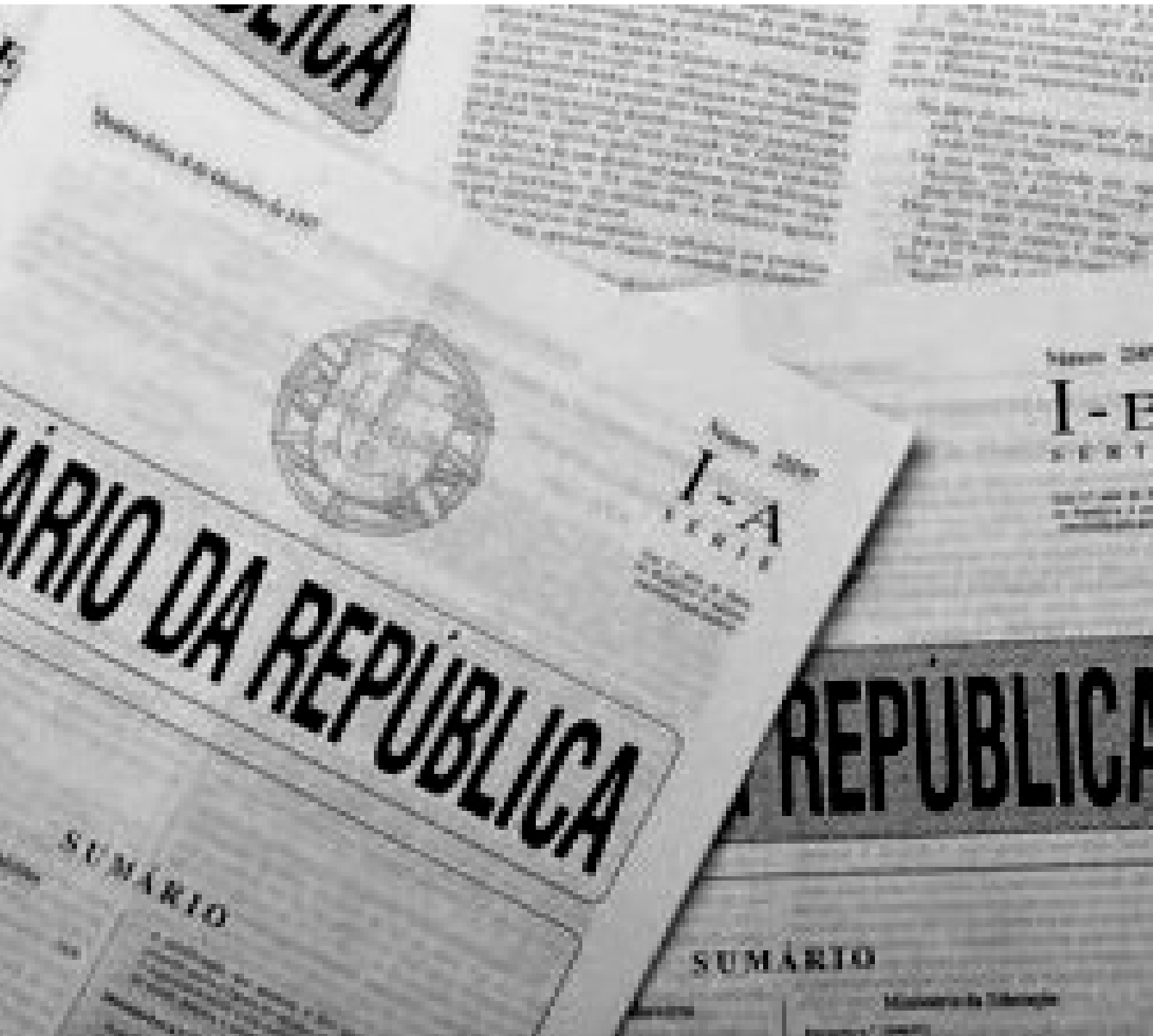


NEWSFLASH MAIO/2021



BQ
ADVOGADAS



LEGISLAÇÃO

MAIO 2021

Decreto-Lei n.º 34/2021 de 14/05/2021 - Procede à aprovação do Regime do Procedimento de Injunção em Matéria de Arrendamento.

Lei n.º 27/2021 de 17/05/2021 - Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital.

Lei n.º 31/2021 de 24/05/2021 - Procede à simplificação dos procedimentos associados ao reconhecimento das qualificações profissionais, transpondo a Diretiva 2005/36/CE, de 7 de setembro de 2005, e procedendo à alteração à Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

Lei n.º 31-A/2021 de 25/05/2021 - Permite a realização de exames nacionais de melhoria de nota no ensino secundário e estabelece um processo de inscrição extraordinário, alterando o Decreto-Lei n.º 10-B/2021, de 4 de fevereiro.

Lei n.º 32/2021 de 27/05/2021 - Estabelece limitações à redação de cláusulas contratuais e prevê a criação de um sistema de controlo e prevenção de cláusulas abusivas, alterando o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.

Lei n.º 33-A/2021 de 28/05/2021 - Regime fiscal temporário das entidades organizadoras da final da competição UEFA Champions League 2020-2021.



SUPLEMENTO COVID

MAIO 2021

Decreto-Lei n.º 32/2021 de 12/05/2021 - Altera o regime do apoio extraordinário à retoma progressiva em empresas em situação de crise empresarial com redução temporária do período normal de trabalho.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 59-B/2021 de 14/05/2021 - Declara a situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Decreto-Lei n.º 35-A/2021 de 18/05/2021 - Regula o acesso, a ocupação e a utilização das praias de banhos no contexto da pandemia da doença COVID-19 para a época balnear de 2021.

Decreto-Lei n.º 37/2021 de 21/05/2021 - Cria uma medida excecional de compensação ao aumento do valor da retribuição mínima mensal garantida.

Lei n.º 33/2021 de 28/05/2021 - Prorroga a isenção de imposto sobre o valor acrescentado para as transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários para combater os efeitos da pandemia da doença COVID-19.

Decreto-Lei n.º 39/2021 de 31/05/2021 - Prorroga os prazos dos procedimentos de atribuição de financiamento e compensações aos operadores de transportes essenciais no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Regime de Procedimento de Injunção em Matéria de Arrendamento Urbano

Inês Godinho - Summer Intern



No dia 14 de Maio de 2021 foi aprovado o DL n.º 34/2021, que regula o procedimento de injunção em matéria de arrendamento urbano.

Este diploma pretende regulamentar o procedimento da Injunção em Matéria de Arrendamento (IMA), que havia sido criada com a Lei n.º 13/2019.

O que é a IMA?

Nos termos do artigo 15º-T do Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), a injunção em matéria de arrendamento é um meio processual que se destina a efetivar o elenco de direitos previstos nesse mesmo artigo.

Em geral podemos reconduzir os vários direitos a situações em que há uma atuação desconforme por parte do senhorio que prejudica o arrendatário. Nesse sentido, é atribuída ao arrendatário a possibilidade de,

nessas situações, apresentar um requerimento para efetivar um desses direitos, nos termos do artigo 4º do Anexo do DL n.º 34/2021, através da atribuição de eficácia executória a esse mesmo requerimento, como expressa o artigo 1º, n.º2 do Anexo do mesmo DL.

Importa assim perceber os contornos deste regime, de forma a garantir a melhor facilidade de acesso à IMA.

Sobre que imóveis incide a IMA?

Segundo o artigo 2º do Anexo do DL n.º 34/2021, *"cada procedimento IMA diz respeito a apenas um prédio urbano, ou a uma fração autónoma de que o requerente seja arrendatário"*.

Onde deve ser apresentado o requerimento?

A Lei nº 13/2019 criou o Serviço de Injunção em Matéria de Arrendamento (SIMA). Nesse sentido, no artigo 3º do DL é expresso que o SIMA é a "*secretaria judicial com competência exclusiva para a tramitação, em todo o território nacional, dos procedimentos*" da IMA.



Quais os elementos do Requerimento?

O artigo 4º, nº 2 do Anexo ao DL prevê diversas menções a constar no requerimento de IMA, sendo que algumas são obrigatórias e outras eventuais:

- Identificação das partes.
- Indicação do endereço de correio eletrónico, se pretender receber notificações ou comunicações por meios eletrónicos.
- Indicação do local onde deve ser efetuada a notificação.
- Exposição dos factos que fundamentam a pretensão.
- Formulação de um dos pedidos previstos no 15º-T, nº 1 do NRAU.
- Junção dos documentos previstos nas alíneas a) a e) do 15º-T, nº 1 do NRAU, atendendo ao pedido formulado.
- Junção do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida ou concessão de apoio judiciário.
- Indicação de que se pretende que o processo seja apresentado à distribuição, no caso de se frustrar a notificação.

- Indicação do tribunal competente para apreciação do processo, se for apresentado à distribuição.
- Indicação de que se pretende a notificação por agente de execução, oficial de justiça ou mandatário judicial.
- Designação de agente de execução ou oficial de justiça, nos termos do 720º, nº 1 do Código de Processo Civil (CPC).
- Assinatura do requerente.

Tal como afirmado, nem todos os elementos são obrigatórios e, portanto, nem sempre a sua falta leva à recusa do requerimento prevista no artigo 5º do Anexo do DL. Por outro lado, não é apenas a falta de elementos obrigatórios que determina essa consequência.

Assim, o requerimento é recusado se:

- Não for apresentado no modelo do 4º, nº 1.
- Não for apresentado no SIMA.
- Não indicar o tribunal competente para apreciação do processo, se for apresentado à distribuição.
- Omitir a identificação das partes e elementos a que alude a alínea a) do 4º, nº 2.

- Não estiver assinado.
- Não estiver redigido em língua portuguesa.
- Não tiver sido junto o documento comprovativo do pagamento de taxa de justiça devida ou da concessão de apoio judiciário.
- O pedido não se ajustar à finalidade do procedimento.

Veja-se que o artigo 5º, nº 3 do Anexo do DL permite que se aproveite um requerimento recusado, para efeitos de data de início de procedimento, quando a irregularidade é suprida, com a junção de documentos, ou quando se apresenta novo requerimento.

Por outro lado, nos termos do artigo 5º, nº 2 do Anexo do DL há sempre a possibilidade de reclamação da recusa para o juiz.

O que acontece após a aceitação do requerimento?

Após ter sido aceite o requerimento, o SIMA expede uma notificação para o requerido para que esse, no prazo de 15 dias, demonstre a execução da intimação que constitui objeto do requerimento (acrescida da taxa de justiça paga pela respetiva dedução) e para que deduza oposição à pretensão.



Como se realiza a oposição?

O requerido tem 15 dias para se opor à injunção desde o momento em que é notificado, nos termos do artigo 9º, nº 1 do Anexo do DL. A oposição deverá ser apresentada no SIMA por via eletrónica, não carecendo de forma específica, como expressa o artigo 9º, nº 2 do Anexo do DL.

No entanto, a oposição tem-se por não deduzida quando a taxa de justiça devida não estiver paga, ou quando o requerido não efetuar "*o pagamento da taxa de justiça devida no prazo de cinco dias a contar da data da notificação da decisão definitiva de indeferimento do pedido de apoio judiciário na modalidade de dispensa ou pagamento faseado da taxa de justiça e demais encargos com o processo*".

Qual a consequência de não existir execução de intimação que constitui objeto do requerimento de IMA ou de não existir oposição?

Nos termos do artigo 6º, nº 4, alínea d) do Anexo do DL, deverá na notificação feita ao requerido ser expresso que a falta de demonstração da execução da intimação ou de oposição dentro do prazo, determina a constituição de título para execução da injunção com a faculdade de o requerente a efetivar imediatamente.

Como é atribuída a força de título executivo ao requerimento de IMA?

O artigo 8º do Anexo do DL determina que a IMA atribui essa força de título executivo se não existir oposição no prazo legal ou se a oposição se tiver como não deduzida.

Mais, atendendo ao referido no ponto anterior, há a atribuição desta força executiva se o requerido não demonstra a execução da intimação que constitui objeto do requerimento.

É enunciado apenas um motivo para a recusa da oposição da fórmula executória: o facto de o pedido não se ajustar ao montante ou finalidade do procedimento.

O artigo 8º, nº 7 do Anexo do DL determina que a execução do requerimento de IMA ao qual for aposta a fórmula executória segue os termos previstos no CPC para a execução da sentença ou injunção.

Quando se extingue este procedimento?

O artigo 14º, nº 1 do Anexo do DL fixa que se dá a extinção do procedimento de injunção com o reconhecimento pelo requerente do cumprimento da injunção, por desistência do procedimento por parte do requerente (válido até à dedução da oposição ou, quando esta não exista, até ao termo do prazo de oposição) ou por morte do requerente ou requerido.

No artigo 19º, nº 2 do Anexo do DL temos ainda uma causa de exclusão autónoma: o não pagamento da taxa de justiça devida, no prazo de 5 dias, quando houve indeferimento do pedido de apoio judiciário na modalidade de dispensa ou pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo.

Aspetos processuais relevantes

- A tramitação do procedimento especial de injunção, as notificações realizadas pelo SIMA e as comunicações entre o SIMA, tribunais, mandatários judiciais e agentes de execução ou os oficiais de justiça são efetuadas eletronicamente (artigo 16º do Anexo do DL).
- Neste processo, é obrigatória a constituição de mandatário judicial para a dedução de oposição deduzida pelo senhorio (artigo 18º, nº 1 do Anexo do DL).
- As partes têm de se fazer representar por mandatário judicial nos atos processuais subsequentes à distribuição do procedimento de injunção (artigo 18º, nº 2 do Anexo do DL).
- O prazo previsto para a propositura da ação é de 10 dias, sendo que esse prazo não pode ser prorrogado.
- Se é requerido apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento ou pagamento faseado da taxa de justiça e demais encargos, ao pagamento da taxa da justiça aplicável equivale a junção do documento comprovativo da apresentação do respetivo pedido.
- Aplica-se ao procedimento de injunção o regime de acesso ao direito e aos tribunais, quando não estivermos perante uma



especificidade (como as previstas anteriormente).

- O artigo 21º do Anexo do DL determina que se aplicam as regras previstas no CPC quanto aos prazos do procedimento de injunção.
- Aplica-se ao procedimento de injunção o Regulamento das Custas Processuais, quer esteja a correr no SIMA ou no tribunal (artigo 22º do Anexo do DL).
- O regime de custas são as da tabela ii do Regulamento das Custas Processuais, sendo que no caso da apresentação de requerimento segue-se a taxa para as execuções em que as diligências de execução não sejam realizadas por oficial de justiça (artigo 23º, nº 1 do Anexo do DL). Por outro lado, no caso da oposição ao requerimento, segue-se a taxa prevista para a oposição à execução ou à penhora (artigo 23º, nº 1 do Anexo do DL).

Em suma, um arrendatário que pretenda atribuir força executiva a um dos direitos previstos no artigo 15º-T do NRAU, deverá entregar um requerimento, com todas as menções já referidas, no SIMA. Posteriormente, este serviço notifica o senhorio, o qual terá de demonstrar a execução da intimação que constitui objeto do requerimento e/ou deduzir oposição, sob pena de, na falta de uma destas, ser concedida a força probatória ao requerimento.

Este regime tem uma importância bastante óbvia, dando vida à Injunção em Matéria de Arrendamento, permitindo assim que esta seja aplicado. Resta referir que este DL demorou algum tempo a ser criado, atendendo que a IMA foi criada em 2019, com a Lei nº 13/2019 e apenas no ano de 2021 assistimos à sua regulamentação. Ainda assim, parece correto afirmar neste contexto que "mais vale tarde do que nunca".





JURISPRUDÊNCIA

MAIO 2021

Direito do Trabalho

Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 20/05/2021 - Dever de ocupação efectiva, categoria, comissão de serviço, suspensão de contrato de trabalho, exercício de cargo público: A aceitação de cargo de natureza pública, eletivo ou não, não pode, no quadro da lei portuguesa e das garantias estabelecidas para um efetivo exercício do direito fundamental consagrado no artigo 50º, 1 da CRP, implicar qualquer prejuízo ao nível da relação laboral em curso, não implicando por si renúncia tácita a cargo que se exerça em comissão de serviço, no âmbito da relação laboral.

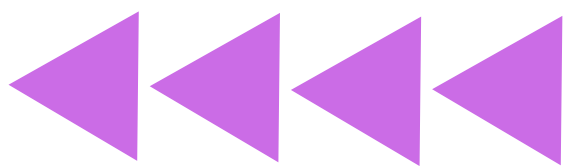
A aceitação por parte de trabalhador em exercer o cargo de vereador em regime de tempo inteiro, e a consequente requisição efetuada pelo Município, implica o exercício de um direito fundamental, com "garantia" constitucional estabelecida no nº 2 do artigo 50 da CRP, implicando não apenas uma garantia do estatuto profissional, mas ainda a garantia de que não ocorrerá qualquer prejuízo na colocação do trabalhador.

Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 21/05/2021 - Extinção do posto de trabalho, compensação, aceitação do despedimento: Em caso de despedimento por extinção do posto de trabalho, o trabalhador tem direito a uma compensação pela cessação do contrato de trabalho. Presume-se que o trabalhador aceita o despedimento quando recebe do empregador a totalidade dessa compensação. Esta presunção pode ser ilidida desde que, em simultâneo, o trabalhador entregue ou ponha, por qualquer forma, a totalidade da compensação paga pelo empregador à disposição deste último.

Direito Civil

Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 25/05/2021 - Usufruto, obrigações do usufrutuário, reparações ordinárias e extraordinárias: Estão a cargo do usufrutuário as reparações ordinárias indispensáveis para a preservação da substância da coisa e a manutenção da sua aptidão produtiva, entre elas se incluindo os actos de manutenção e limpezas de um determinado imóvel, como "arejar a casa, arrancar as ervas e cortar o silvado do logradouro".

Se o usufrutuário custear, a expensas suas, despesas com reparações extraordinárias, só a ele, e não outrem, é conferido o direito a exigir ao proprietário, ou a quem lhe suceder, as importâncias despendidas ou o pagamento do valor que tiverem no fim do usufruto.



AGENDA

20/05

Dra. Soraia Quarenta inicia o seu Mestrado em Direito Internacional do Desporto em Madrid.

No passado dia 20 de Maio, a Dra. Soraia Quarenta deu início a um dos seus grandes objectivos: o Global Masters in International Sports Law no ISDE em Madrid!

Um investimento na sua formação que seguramente trará frutos a nível pessoal e profissional!

Desejamos-lhe a maior sorte e muito êxito neste novo desafio!

A Equipa

O Sucesso é uma decisão. Decida-se connosco

